SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124043 - RO (2024/0046153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ILSON DE ABREU SALOMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302 /2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)

2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, I, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo fixado o regime aberto e convertida a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, circunstância que não se enquadra entre os requisitos necessários para a concessão do indulto previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

3. A reconversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade tão somente para o fim de incidência do benefício em tela não encontra amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48441643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 16:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8f1c78db-7915-487e-bed2-7d0410126b5a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA48441643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 16:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 8f1c78db-7915-487e-bed2-7d0410126b5a

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2124043 - RO (2024/0046153-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ILSON DE ABREU SALOMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA A CONCESSÃO DO INDULTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)

2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 306, § 1º, I, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo fixado o regime aberto e convertida a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, circunstância que não se enquadra entre os requisitos necessários para a concessão do indulto previstos no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

3. A reconversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade tão somente para o fim de incidência do benefício em tela não encontra amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão que deu provimento

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

ao recurso especial para cassar o acórdão que manteve a declaração de extinção da punibilidade do recorrido por concessão de indulto natalino (fls. 100-103).

Neste agravo, a defesa afirma que (fl. 116):

> 1) O apenado pode optar por cumprir a pena privativa de liberdade e não a restritiva de direito em audiência admonitória, fazendo jus, portanto ao indulto.
> 2) É desproporcional permitir que reincidente, por não fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tenha direito ao indulto e o réu primário, que faz jus à substituição, não seja indultado.

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise do colegiado para que se conceda o indulto ao agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que deu provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 101-103):

> Da leitura do julgado vergastado, extrai-se, ao que interessa ao caso (fls. 40- 41):
>
> > O agravante aduz que o benefício do indulto não pode ser concedido ao agravado, já que teve sua pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direito, e o art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 prevê que tal benefício não se estende àqueles que estejam cumprindo pena restritiva de direito.
> >
> > Por outro lado, o juízo da execução decidiu: [...] Estabelece o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 que: Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Conforme extrato de pena, verifica-se que o(a) apenado(a) foi condenado(a) por crime cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa o patamar de 05 anos. Além disso, não está inserida nas vedações previstas nos arts. 7º do mesmo diploma. Não obstante o parecer ministerial, verifico que, apesar do(a) apenado(a) ter sido beneficiado(a) com a conversão da

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

pena privativa de liberdade por restritivas de direito, observo que não foi designada audiência para a formalização das medidas impostas, oportunidade em que poderia optar pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, que, neste caso, mostra-se mais vantajosa do que a pena convertida. Além disso, não se mostra proporcional conceder indulto aos condenados não beneficiados com a pena restritiva de direitos, ou até mesmo reincidentes, e negá-lo aos condenados que ostentaram a condições de primário e portadores de bons antecedentes quando da prolação da sentença. Insta salientar que o referido indulto não condicionou à concessão da benesse ao cumprimento de qualquer fração da pena. Ante o exposto, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c/c o art. 187 da LEP, CONCEDO ao apenado ILSON DE ABREU SALOMÃO, o benefício do INDULTO a que faz jus, e DECLARO EXTINTA a punibilidade da pena corpórea. [...] Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que o apenado foi condenado pelo crime do art. 306, § 1º, I, c/c o art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo fixado o regime aberto e convertida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Por seguinte, no que tange as razões do agravante, os art. 5º e 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 preveem: “Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração”.“Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I –penas restritivas de direitos;” Acontece que, é procedimento da execução penal a realização de audiência admonitória nos casos de início do cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto (Resolução n. 474/2022 do CNJ): Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.” Nessa audiência, o apenado será instado a cumprir a pena substituída.

In casu, a audiência admonitória não fora realizada. Portanto, o agravado não está inserido nas vedações previstas nos artigos 7º e 8º do Decreto Presidencial.

Nesta senda, considerando que o cumprimento da pena privativa de liberdade seria, em tese, mais benéfico ao apenado, entendo que é possível a concessão do indulto, visto que, materialmente, este ainda não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direito com a qual foi beneficiado. Assim, de se negar provimento ao agravo.

No que se refere ao prequestionamento, importa consignar que a matéria constitucional e infraconstitucional apontada pelo agravante foi enfrentada no desenvolver da decisão, o que dispensa maiores digressões.

Com efeito, o indulto natalino previsto no Decreto nº 11.302 /2022 não é extensível às penas restritivas de direitos, nos termos do art. 8, I, do Decreto.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado art. 306, § 1º, I, c /c o art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, sendo fixado o regime aberto e convertida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Portanto, o recorrente não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022 para concessão do indulto, pois foi condenado a uma pena restritiva de direitos, sendo certo que não faz jus à concessão do benefício, por ausência de previsão legal.

Com efeito, as regras aplicáveis à concessão do benefício são exclusivamente aquelas previstas pela Chefia do Poder Executivo, que dispôs que o indulto não é extensível às penas restritivas de direitos. A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, nos termos no art. 84, XII, da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; AgRg no HC n. 78.806/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/8/2019.

Ainda no mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE A APENADO EM CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

> DIREITOS. RECONVERSÃO OPERADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO MARCO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] Nesse diapasão, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a reconversão das penas restritivas de direitos em sanção privativa de liberdade, unicamente para fins de concessão do indulto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio" (HC n. 422.303/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/12/2017.), mormente em situações como a dos autos, em que a reconversão se deu após a publicação do decreto presidencial.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 858.958/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão que manteve a declaração de extinção da punibilidade do recorrido por concessão de indulto natalino.

Não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se que a decisão monocrática está de acordo com o entendimento desta Corte Superior de que não é possível a concessão do indulto no caso em que convertida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, dada a expressa vedação contida no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de indulto natalino ao agravante, condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com pena substituída por restritivas de direitos.
>
> 2. O Juízo da Execução indeferiu o pedido de indulto, com base no artigo 12 do Decreto n. 11.302/2022, em razão da reincidência do agravante.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

3. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão de indulto, conforme o Decreto n. 11.302 /2022.

4. Também, a análise da possibilidade de concessão de indulto a penas substituídas por restritivas de direitos, conforme o art. 8º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022.

III. Razões de decidir

5. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6**. A pena substituída por restritivas de direitos encontra óbice à concessão do benefício, conforme o art. 8º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022.**

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente. 2. A pena substituída por restritivas de direitos não permite a concessão de indulto, conforme o art. 8º, inciso I, do Decreto n. 11.302/2022. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, arts. 8º, I, e 12.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 889505/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 960.366/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/12/2024.

(AgRg no RHC n. 209.938/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ademais, a reconversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade tão somente para o fim de incidência do benefício em tela, como pretende o agravante, não encontra amparo legal.

Sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 8º DO DECRETO N. 11.302/2022. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 2.184.044/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48132201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/06/2025 16:11:49
Código de Controle do Documento: f6656577-5c12-4de9-8474-6a46a24492fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.124.043 / RO

Número Registro: 2024/0046153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08060805520238220000 40000825020238220007 70036490920218220007 8060805520238220000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	ILSON DE ABREU SALOMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ILSON DE ABREU SALOMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48335694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: 8e6a65a0-522e-46a9-a385-ef90be1e814b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:35
Código de Controle do Documento: 8e6a65a0-522e-46a9-a385-ef90be1e814b